

CAPÍTULO 16.º

Bairros Sociais

Artigo 34.º—A

Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais:

Para pagamento das despesas de que trata o artigo 4.º da lei n.º 1:258, de 5 de Maio de 1922, cuja redacção foi alterada pelo artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho do mesmo ano 70.000\$00

CAPÍTULO 18.º

Reconstrução do edificio da Praça do Comércio

Artigo 37.º

Despesas de pessoal, material e outras relativas à reconstrução do edificio da Praça do Comércio, destruído pelo incêndio de 2 de Maio de 1919 113.768\$20

712.257\$07

O presente diploma será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e seguidamente publicado no *Diário do Governo*, de conformidade com o estabelecido no § 2.º do artigo 11.º do aludido decreto n.º 5:519.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Menezes—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

Para conhecimento das repartições, estabelecimentos e respectivos funcionários interessados, se declara, para os devidos efeitos, que, por despacho ministerial de 24 de Julho último, foi anulado o despacho ministerial de 24 de Fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 1 de Março seguinte, que mandou suspender a execução do decreto n.º 8:039, de 20 de Fevereiro de 1922, relativo ao abono de subvenções diferenciais a determinados funcionários dependentes do Ministério do Trabalho.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Agosto de 1922. — O Director, *Ildefonso Ortigão Peres.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:292

Tendo a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia matriz da vila e concelho de Castelo de Vide, distrito de Portalegre, pedido autorização para vender a metade de uma casa da Rua da Judiaria, de que a impetrante é proprietária, pertencendo a outra metade a dois indivíduos que raras vezes recebem a sua cota parte da renda, por não contribuírem em regra para as

obras da sua conservação, e os quais se não opõem à venda, pois mesmo a têm desejado;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a corporação a alienar o referido prédio em hasta pública, nos precisos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:325

Sendo necessário assegurar a laboração normal das fábricas de moagem e o completo abastecimento de farinhas;

Tendo em atenção o disposto no § 3.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho do corrente ano;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Agricultura, de harmonia com o § 5.º da mesma base da citada lei n.º 1:294;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, a partir da data da publicação deste decreto, às fábricas matriculadas, a importação antecipada de 30 milhões de quilogramas de trigo exótico, a fim de suprir a insuficiência do trigo nacional manifestado para venda e assegurar a laboração normal das mesmas fábricas.

Art. 2.º Esta importação será depois levada em conta na quantidade de trigo que posteriormente haja de importar-se para prover o deficit da produção nacional.

Art. 3.º O direito a cobrar pelo despacho para consumo do trigo a importar será fixado em decreto posterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Albano Augusto de Portugal Durão—Ernesto Júlio Navarro.*

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações à lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, publicada no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, da citada data:

Base 3.ª, § 4.º, 2.ª linha: Onde se lê: «nos termos do § 3.º será imediatamente rateada», deve ler-se: «nos termos do § 3.º, por inobservância da lei, será imediatamente rateada».

3.ª e 4.ª linhas: Onde se lê: «por este facto, aumentadas as percentagens», deve ler-se: «por este facto, proporcionalmente aumentadas as percentagens».

Base 13.ª, 4.ª linha: Onde se lê: «pôsto em execução no dia 1 de Agosto de 1922», deve ler-se: «pôsto em execução somente no dia 1 de Agosto de 1922».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 11 de Agosto de 1922. — O Secretário Geral, interino, *Artur Urbano de Castro.*